



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 281186/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, EDSON LUIZ CENCI,
MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, OSMAR CECCHI, SINDICATO
DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CHOPINZINHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2540/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Denúncia. Direitos dos servidores. Possibilidade de servidores com dois cargos de professor receberem função gratificada de direção ou suporte pedagógico, deixando de atuar em sala de aula, dedicando-se integralmente às atividades da nova função. Precedente. Desprovemento.

Relatório

O expediente refere-se ao Recurso de Revista interposto pelo Município de Chopinzinho contra a decisão consubstanciada no Acórdão 692/25 – Tribunal Pleno (peça 31), que, por maioria de votos, julgou procedente a denúncia apresentada e impôs determinações ao Município. Eis a decisão:

I – Julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia formulada em face do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, pelos fundamentos ora expostos, com a **DETERMINAÇÃO** ao Município que adote as providências para corrigir tal situação garantindo a proteção dos direitos dos servidores e o alinhamento com os precedentes desta Corte, para:

(i) revisar a interpretação da norma e corrigir a redação da Lei nº 3.826/2020, para excluir a exigência de afastamento de servidores com dois cargos efetivos de 20 horas ao assumirem funções gratificadas;

(ii) aplicar a regra de afastamento, conforme o entendimento do TCE, apenas para casos de servidores com um cargo efetivo de 20 horas que acumulem dobra de jornada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O recorrente apresentou razões para a reforma da decisão, argumentando (peça 35) que a fundamentação do Acórdão nº 692/2025 apresenta incongruências. De acordo com o artigo 31 da Lei 2.590/2009, alterado pela Lei nº 3.826/2020, o profissional do magistério que ocupa a função de direção ou suporte pedagógico deve se afastar de um dos dois cargos efetivos que possui. Ressaltou que o não afastamento é incompatível com a realidade dos servidores, pois, no Município de Chopinzinho, não há possibilidade de exercício do cargo em período noturno. Assim, a acumulação de dois cargos de professor com a função gratificada de direção ou suporte pedagógico se torna inconstitucional, uma vez que não há compatibilidade de horários, levando à necessidade do afastamento de um dos cargos para evitar o acúmulo ilegal de cargos públicos.

Assegurou que, apesar de os cargos de professor serem acumuláveis, não podem ser exercidos simultaneamente devido à carga horária exigida pela função gratificada. Mencionou também que, caso o servidor tenha que se afastar de um dos cargos, perderá a remuneração do cargo afastado.

Além disso, fez referência ao Acórdão nº 3922/20, argumentando que ele não poderia ser utilizado como precedente para o caso, pois não tratou da simultaneidade de dois cargos de professor com a função de direção escolar. Reiterou que, conforme o § 2º do artigo 31 da Lei 2.590/2009, o servidor deve se afastar de um dos cargos, sob pena de incidir em acúmulo ilegal de cargos públicos.

Abordou as consequências jurídicas da manutenção do Acórdão nº 692/25, alertando que isso poderia gerar diversas implicações ao município. Citou a necessidade de considerar as dificuldades e obstáculos enfrentados pela gestão pública, conforme os artigos 6º e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Segundo ele, a decisão que invalida atos administrativos deve indicar expressamente suas consequências jurídicas e administrativas.

Ressaltou que, apesar da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela improcedência da denúncia, o Tribunal de Contas decidiu, por maioria, julgá-la procedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em suma, solicitou que o novo entendimento sobre a norma seja aplicado a partir da alteração legislativa, já que a aplicação retroativa poderia causar prejuízos financeiros significativos ao município. Ele enfatizou que o Acórdão nº 692/25 não considerou esses aspectos e pediu um pronunciamento das autoridades sobre as consequências da correção da Lei nº 3.826/2020.

Por fim, requereu o recebimento e processamento do Recurso de Revista, com o pedido de reforma do Acórdão nº 692/25, que julgou procedente a denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução 18/25 – peça 43) destacou vários pontos relevantes para a manutenção do Acórdão recorrido. Enfatizou a clara incompatibilidade de horários que não se aplica aos servidores que ocupam dois cargos de professor, uma vez que as atividades do servidor que assume a função gratificada de direção escolar ou suporte pedagógico não caracterizam a “dobra de jornada”, já que o profissional deixará de atuar em sala de aula para dedicar-se integralmente às atividades da nova função.

Argumentou que, no caso em questão, não ocorre o exercício simultâneo de dois cargos de professor e a função gratificada, mas apenas a realização das atividades de direção escolar ou suporte pedagógico, de maneira constitucional e com total dedicação. Além disso, destacou que o Acórdão nº 3.899/17, invocado pelo Município, não se aplica a esta situação específica, pois trata de contexto diferente e não reflete a realidade dos servidores que ocupam dois vínculos de 20 horas, exercendo funções de direção escolar ou suporte pedagógico sem configurar a “dobra de jornada”.

Outro ponto relevante levantado é que as demandas apresentadas ao Canal de Comunicação do TCE/PR não representam a posição oficial da Corte de Contas e, portanto, não podem ser utilizadas como justificativa para atos administrativos. Ressaltou que o Acórdão nº 3922/20 é aplicável ao caso, servindo como precedente que reforça a possibilidade de servidores com dois vínculos de 20 horas exercerem funções gratificadas sem caracterizar enriquecimento ilícito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, opôs-se à interpretação equivocada do Município em relação ao Acórdão nº 3.899/17, que prejudicou financeiramente os professores que se afastaram de um dos cargos. Com base em toda a fundamentação exposta, opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Município, mas pelo não provimento, recomendando a manutenção dos termos do Acórdão anteriormente decidido.

O Ministério Público de Contas (Parecer 404/25 – 2PC – peça 44) aponta que não há incompatibilidade entre o exercício das funções, pois existe flexibilidade nas atividades do servidor, que deixará de atuar em sala de aula para assumir a função de Direção Escolar ou Suporte Pedagógico. Assim, não se justifica o afastamento de um dos cargos de professor, uma vez que não se configura a “dobra de jornada”.

Adicionalmente, enfatizou que não ocorre o exercício simultâneo de dois cargos de professor e a função gratificada. Portanto, os argumentos do recorrente não são válidos, pois não se verificam incompatibilidades de horários nem o exercício simultâneo de dois cargos. O servidor, na verdade, passaria a desempenhar apenas a função gratificada de Direção ou Suporte Pedagógico, com total dedicação.

Em razão dessas considerações e com base na análise da unidade técnica, opinou pelo conhecimento do recurso, uma vez que foram atendidos os requisitos legais, mas pelo não provimento. Dessa forma, recomendou a manutenção integral da decisão já proferida no Acórdão nº 692/25-STP.

Fundamentação

(i) Constituição Federal

A regra constitucional proíbe a acumulação de cargos, empregos e funções públicas remuneradas. Contudo, a própria Constituição excepcionou essa vedação quando houver *compatibilidade de horários* nos seguintes casos: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.¹

Ao tratar da compatibilidade é essencial aferir a jornada de trabalho. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça² fixou entendimento que limitava a jornada de trabalho a 60 horas semanais. No entanto, em 2020, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento em repercussão geral – Tema 1081³ – com a seguinte tese: As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, mesmo que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

² ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU.

2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.

3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.

4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial.

6. Segurança denegada, divergindo da Relatora.

(MS n. 19.336/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 14/10/2014.)

³ Leading Case: [ARE 1246685](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na decisão mencionada, o Ministro Lewandowski analisou um caso em que uma enfermeira foi demitida após processo administrativo disciplinar que alegou a ilicitude da acumulação de dois cargos, com jornada total que ultrapassava 60 horas semanais. No entanto, o Relator destacou que a Constituição não proíbe a acumulação de cargos se os horários forem compatíveis, ou seja, se o servidor conseguir cumprir as obrigações de ambos os cargos sem sobreposição de horários.

Portanto, a decisão do STF reforça o entendimento de que a proibição da acumulação de cargos não se baseia apenas na carga horária total, mas na compatibilidade de horários das atividades exercidas. Isso significa que, se o profissional conseguir exercer suas funções em ambos os cargos sem comprometer suas responsabilidades, pode ter o direito de acumular os cargos, conforme a interpretação da norma constitucional. Essa decisão também ressalta a importância da análise de cada caso específico e da aplicação do princípio da razoabilidade na administração pública.

Sob esse prisma, refutam-se as alegações do recorrente de que “*no caso do Município de Chopinzinho, não há possibilidade de exercício do cargo em período noturno*”, justificando o afastamento do servidor de um dos cargos de professor. A análise deve ser feita casuisticamente, com base na legislação local e na existência ou não da compatibilidade de horário.

(ii) Legislação local

Por oportuno, compete-nos analisar o que dispõe a legislação local sobre o assunto.

O art. 31, da Lei 2.590/2009, de 18 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 3.826/2020, de 14 de maio de 2020 prevê:

Subseção I

Da Função Gratificada

Art. 31. O profissional do magistério, investido na função de direção ou de suporte pedagógico, nas instituições educacionais, fará jus a uma Função Gratificada conforme a tabela I do Anexo-IV da presente Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O exercício da Função Gratificada é de dedicação integral.

§ 2º O profissional do magistério detentor de 02 (dois) cargos efetivos no município, quando investido na função de direção ou de suporte pedagógico, deverá afastar-se de um deles.

§ 3º A Função Gratificada de que trata o caput deste artigo, não se incorpora ao vencimento.

O legislador local estabeleceu as condições e disposições referentes ao exercício de funções gratificadas por profissionais do magistério que ocupam cargos de direção ou de suporte pedagógico em instituições educacionais. Definiu que esses profissionais têm direito a uma Função Gratificada, conforme detalhado na tabela I do Anexo-IV da lei em questão. Além disso, o exercício dessa função requer dedicação integral, ou seja, o profissional deve se comprometer totalmente com as atividades relacionadas a essa função. Para aqueles que possuem dois cargos efetivos, ao assumir a função de direção ou suporte pedagógico, é necessário que se afastem de um dos cargos, evitando a sobrecarga de trabalho e garantindo que possam desempenhar suas funções de forma eficaz. Por fim, é importante ressaltar que a Função Gratificada não se incorpora ao vencimento do profissional, o que significa que esse benefício é temporário e não se torna parte do salário base do servidor. Esses pontos refletem as regras e limitações estabelecidas para assegurar que os profissionais do magistério possam atuar adequadamente, sem comprometer a qualidade do ensino e a gestão educacional.

A aplicação da lei deve sempre considerar a legislação local, especialmente quando esta está em conformidade com a Constituição Federal. É fundamental que as normas locais sejam respeitadas e integradas ao contexto jurídico, pois refletem as particularidades e necessidades da comunidade. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná⁴, ao analisar questão assemelhada à que tratamos,

⁴ RECURSO INOMINADO. AÇÃO CONDENATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PELO DESEMPENHO DE CARGO DE DIREÇÃO ESCOLAR. SERVIDORA QUE LABORA 40 HORAS SEMANAIS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE AFASTA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO AOS PROFESSORES QUE POSSUAM DOIS VÍNCULOS FUNCIONAIS DE 20 HORAS SEMANAIS. GRATIFICAÇÃO QUE SE DESTINA A SUPRIR EVENTUAL LABOR EM PERÍODO EXTRAORDINÁRIO, NÃO VERIFICADO NO CASO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002868-64.2021.8.16.0075 - Cornélio Procópio -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interpretou e aplicou a legislação municipal, reconhecendo essa importância. A harmonização entre a legislação local e a Constituição é essencial para garantir a justiça e a adequação das normas ao cenário específico em que são aplicadas.

Assim, o exame deve considerar os dispositivos legais mencionados, em especial o que, ao conceder a Função Gratificada, impôs que ela seja exercida na forma de dedicação integral.

Destaque-se que a dedicação integral é um regime de trabalho que exige que o profissional se comprometa totalmente com as atividades de um cargo ou função, sem a possibilidade de exercer outras atividades profissionais ao mesmo tempo. Esse regime é frequentemente aplicado em áreas como a educação e a administração pública, onde se espera que os servidores ou docentes estejam plenamente disponíveis para suas responsabilidades.

Ademais, implica que o profissional deve dedicar toda a sua carga horária às obrigações do cargo, permitindo foco maior na qualidade do trabalho realizado. Geralmente, esse regime vem acompanhado de remuneração diferenciada ou de benefícios adicionais, em reconhecimento à maior carga de trabalho e à impossibilidade de assumir outras funções. É importante que a exigência de dedicação integral esteja prevista em leis ou regulamentos específicos, com condições claramente definidas para evitar ambiguidades sobre as obrigações do servidor.

Com essas premissas sedimentadas, analisemos os Acórdãos deste Tribunal citados como precedentes de interpretação.

(iii) Acórdão 3899/17

No que diz respeito à utilização do Acórdão 3899/17⁵ como precedente pelo Município para fins de interpretação do art. 31, da Lei 2.590/2009, de 18 de dezembro de 2009, alterada pela Lei n° 3.826/2020, de 14 de maio de 2020, entendo que não merece prosperar. Vejamos o que dispôs o citado acórdão:

Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J.
18.07.2022)

⁵ Autos 73364/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Francisco Beltrão, senhor Cléber Fontana, sobre pagamento de turno complementar para professores municipais, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Considerando que professores admitidos através de concurso público de provas e títulos, tanto aqueles com jornada de 20 (vinte) horas semanais, quanto os que desempenham jornada de 40 (quarenta) horas semanais, podem se candidatar e serem eleitos como diretores escolares (desde que preenchidos os demais requisitos legais); na ausência de previsão legal específica, é possível (há legalidade em) efetuar o pagamento de Turno Complementar (Adicional de Jornada Extraordinária - AJT, ou o nome que a Lei outorgue à denominada "dobra de jornada"), para que o professor com carga horária de 20 (vinte) horas assuma a direção escolar (quando eleito) em tempo integral, cumulando esse benefício (AJT) com a gratificação fixada por lei para a função de Diretor Escolar? Ou por se colocar a disposição na eleição para o cargo de Diretor Escolar (mandato eletivo) o professor com jornada de 20 (vinte) horas assume o ônus do desempenho da atividade de Diretor em jornada integral (dedicação integral), apenas com os vencimentos do seu cargo de origem, acrescidos da gratificação estabelecida por Lei?

Pela impossibilidade de professores contratados com carga horária de 20 horas semanais receberem valores relativos à “dobra de jornada”, ainda que de forma temporária, em cumulação com a gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar, uma vez que são, logicamente, incompatíveis.

O Professor que foi contratado para a carga horária de 20 horas semanais e que venha a assumir o cargo de Diretor de escola terá direito aos vencimentos do seu cargo de origem cumulados apenas ao recebimento da gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar como compensação à dedicação integral às atividades inerentes a este cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O foco da decisão foi o recebimento de gratificação para o desempenho de função de Diretor de escola por professor que tinha um vínculo efetivo de 20 horas, que, porém, de forma ainda que temporária, assumiu a 'dobra da jornada', ou seja, mais 20 horas por necessidade de docente em sala de aula.

Defendeu-se no Acórdão que a situação se agrava quando a "dobra de jornada" inconstitucional (definitiva) é aplicada em concomitância com a gratificação prevista em lei para o exercício da função de Diretor Escolar. Isso ocorre porque, na hipótese de haver uma necessidade urgente para a dobra da jornada, a ausência do professor em sala de aula para assumir a direção da escola compromete a fundamentação da discricionariedade que justifica a manutenção da jornada dobrada. Essa circunstância inviabiliza a legitimidade da acumulação das duas formas de remuneração, uma vez que a função de direção implica na descontinuidade das atividades docentes.

Claramente, não se trata da mesma situação destes autos. Aqui, não tratamos de dobra de jornada temporária ou definitiva, mas de dois vínculos, padrões, dois cargos públicos efetivos de 20 horas cada cumulados com direção escolar.

Por estes motivos, esse precedente não serve como fundamento para interpretação da norma local.

(iv) Acórdão 3922/20

Diversamente do acima exposto, o Acórdão 3922/20⁶ possui a mesma base tratada nestes autos, ou seja, servidor que possui dois padrões de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais. Vejamos:

I. conhecer a consulta formulada pelo Município de Presidente Castelo Branco e respondê-la nos seguintes termos:

Pergunta: O pagamento de gratificação de direção escolar para servidores com duas matrículas (dois concursos) de 20 horas semanais recai sobre o piso inicial de um ou sobre o piso dos dois padrões de professor?

⁶ Autos 546610/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resposta: Caso a legislação do Ente preveja exaustivamente a forma de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar, devem ser seguidos exatamente seus ditames. Porém, caso a legislação do Ente não preveja a base de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar para a hipótese de servidores que acumulem dois cargos de professor com carga horária de 20 horas semanais, deve o benefício pecuniário incidir sobre a remuneração de ambos os cargos.

A decisão transcrita demonstra claramente a possibilidade da acumulação de dois cargos de professor de 20 horas cada, repise-se, não em dobra de jornada, mas com dois vínculos diferentes, com a gratificação de direção.

Acrescente-se que na mesma linha adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, restou decidido que a legislação do Ente é que regerá a matéria, mas em caso de omissão legislativa, a gratificação incidirá sobre a remuneração dos dois cargos de professor.

De acordo com a jurisprudência e a interpretação adotada, um professor que possui duas matrículas de 20 horas cada pode assumir uma função gratificada de direção escolar ou suporte pedagógico, desde que respeitadas as condições estabelecidas nas normas pertinentes. A jurisprudência tem indicado que, ao assumir a função gratificada, o servidor deixaria de exercer as atividades em sala de aula e passaria a dedicar-se integralmente às atribuições da função gratificada, o que, na prática, não configuraria acúmulo de cargos.

Assim, não seria necessariamente inconstitucional um professor com dois cargos efetivos assumir uma função de direção. A Constituição Federal permite a acumulação de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários e, no caso de cargos de professor, que não haja regime de dedicação exclusiva no cargo.

Na prática, isso significa que não haveria a necessidade de afastamento de um dos cargos de professor, pois a função gratificada não seria considerada como um acúmulo de cargos, desde que a carga horária e as atividades sejam compatíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, é evidente a diferença entre as decisões desta Casa citadas e, assim sendo, a que mais se adéqua ao caso concreto é a de 2020 e não a de 2017 e, por esta razão, entende-se equivocada a interpretação feita pelo município.

(v) Decisão

Após análise detalhada das alegações do recorrente, das informações apresentadas pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, bem como do parecer do Ministério Público de Contas, é necessário considerar que o recurso apresenta fundamentos relevantes, embora não sejam suficientes para reformar a decisão anterior.

Entendo prudente esclarecer que, para o recebimento de função gratificada de Direção Escolar ou Suporte Pedagógico, os cargos de docente não podem ser de dedicação integral. Não sendo de dedicação integral, entendo não haver óbice ao acúmulo constitucional de dois cargos de professor e o recebimento da função gratificada, *porém*, o servidor deixará de atuar em sala de aula para dedicar-se integralmente às funções de direção ou suporte pedagógico.

Ressalta-se que, conforme o entendimento exposto, não há exercício simultâneo de dois cargos de professor e a função gratificada. A interpretação correta da legislação vigente permite que o servidor exerça a função gratificada de forma constitucional, sem prejuízo aos direitos dos servidores e sem caracterizar acúmulo ilegal de cargos.

Levando em conta a exigência de dedicação exclusiva à função de direção (40 horas), o professor será, tecnicamente, afastado da sala de aula (dos dois padrões de 20 horas). No entanto, é fundamental garantir que a interpretação da norma não resulte em prejuízos financeiros ou administrativos, especialmente quando a prática já está em conformidade com o que a legislação estabelece, conforme a decisão 3922/20 deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, voto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município de Chopinzinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 692/25 – Tribunal Pleno (peça 31), negando-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, o Recurso de Revista interposto pelo Município de Chopinzinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 692/25 – Tribunal Pleno (peça 31), e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente